



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 413/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei Complementar nº 735, de 28 de outubro de 2013, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992,” e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 28 de outubro de 2013.

Deputado **HERMÍMINO COELHO**
Presidente **ALE/RO**

RECEBIDO NA COTEL
Em: 29/10/2013
Horas: 14:50
Por: Roni



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 411/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei Complementar nº 143/2013, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 24 / 10 / 2013
Horas: 10:30
Por: Sant'heleia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143/2013

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados os arts. 55-A e 55-B à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Todos os servidores do Estado, que operam diretamente com Raio X e substâncias radioativas e ou próximo as fontes de irradiação, terão direito a:

I – salário compatível com o risco de vida, penosidade e complexidade do trabalho, e nunca inferior ao piso salarial nacional da categoria;

II – jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais; e

III – adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento a título de gratificação de insalubridade e de risco de vida.

Art. 55-B. Os servidores profissionais que executam as técnicas radiológicas, que lidam diretamente com radiação ionizante, tem direito à aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de trabalho.”

Art. 2º. Fica alterado o Parágrafo único do artigo 114 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114.....

Parágrafo único. Para cada período de gozo de férias, será antecipado ao servidor (a) o valor correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, não fazendo jus a concessão de abono pecuniário de que trata o artigo 113.”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 22 de outubro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 PROTOCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
 Em 21 de Outubro de 2013 às: _____

 NOME

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 274 , DE 21 DE OUTUBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 321/2013-ALE, de 25 de setembro de 2013.

Senhores Deputados, bem sabem Vossas Excelências que o modelo estruturador do processo legislativo nos termos delineados pela Constituição Federal é padrão normativo de seguimento obrigatório e observância incondicional pelos Estados-Membros.

No contexto, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Assim, cita-se comando contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento Constitucional Federal:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Dessa forma, denota-se, que a presente propositura desse Poder Legislativo contém vício de iniciativa, pois nos termos do artigo 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, regra essa que, por força do princípio da simetria jurídica, deve ser observado pelos demais entes federativos, caracterizando assim, vício formal.

No âmbito estadual, igualmente, há disposição expressa na Constituição Estadual em harmonia com os mandamentos federais supracitados, nesse sentido:

Art. 39.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência da militares para a inatividade;

Portanto, permitir que a Casa Legislativa inicie a tramitação de Projetos de Lei que tratem da matéria mencionada seria grave desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes, já que representaria uma ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa do Estado.

[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

A Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Portanto, o Projeto de Lei sob análise, além de possuir sob o prisma jurídico-constitucional vício de formal de iniciativa é, também, inconstitucional por que desatende os preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais constituem verdadeiros pressupostos para a válida criação de despesas obrigatórias de caráter continuado. A observância daqueles requisitos é *conditio sine qua non*, para a validade formal da lei.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 321/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 143/2013, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.

Deputado **HERMINIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 03/30/2013

Horas: 10:36

Por: [Assinatura]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 143/2013

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados os arts. 55-A e 55-B à Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 55-A. Todos os servidores do Estado, que operam diretamente com Raio X e substância radioativas e ou próximo as fontes de irradiação, terão direito a:

I – salário compatível com o risco de vida, penosidade e complexidade do trabalho, e nunca inferior ao piso salarial nacional da categoria;

II – jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais; e

III – adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento a título de gratificação de insalubridade e de risco de vida.

Art. 55-B. Os servidores profissionais que executam as técnicas radiológicas, que lidam diretamente com radiação ionizante, tem direito à aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de trabalho.”

Art. 2º. Fica alterado o Parágrafo único do artigo 114 da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 114.....

Parágrafo único. Para cada período de gozo de férias, será antecipado ao servidor (a) o valor correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, não fazendo jus a concessão de abono pecuniário de que trata o artigo 113.”

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de setembro de 2013.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO